

PROCESSO TCE N° 149.672

ENTIDADE: Governo do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Levantamento das despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido de 2022 a 2025, tendo como objeto a realização de eventos com apresentação de shows artísticos, por meio da celebração de termo de colaboração e/ou termo de fomento, em parceria com entidades de Organização da Sociedade Civil.

RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO N°. 15.728/2026

PLENÁRIO

EMENTA: LEVANTAMENTO. DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SHOWS ARTÍSTICOS. TERMO DE COLABORAÇÃO E/OU TERMO DE FOMENTO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.648ª Sessão Plenária Ordinária, **por maioria**, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, consignado na Papeleta de Julgamento de fls. 65-66 e acrescido, em aquiescência à recomendação do Ministério Público de Contas, por expedir recomendação também aos municípios: **1) Por RECOMENDAR** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por meio das Secretarias de Estado competentes, e aos Municípios, por meio de seus Prefeitos, que, na celebração de futuras parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 11.238/2023, observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à natureza e à finalidade desses

ajustes, os quais se destinam à execução de projetos ou atividades de interesse público em regime de mútua cooperação, bem como o adequado planejamento e a demonstração objetiva da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, advertindo-se que a inobservância desses requisitos poderá ensejar a responsabilização dos gestores envolvidos; **2) Por DETERMINAR** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por intermédio das Secretarias de Estado competentes, e aos Municípios, por meio de seus Prefeitos, a criação ou o aprimoramento de aba específica nos Portais de Transparência, destinada à divulgação das parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil, devendo contemplar, no mínimo, a publicação na íntegra e atualizada dos Editais de Chamamento, dos Planos de Trabalho, dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação, bem como das Prestações de Contas, de forma a assegurar a transparência ativa, rastreabilidade das informações e amplo acesso à sociedade; **3) Por DETERMINAR** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por intermédio das Secretarias de Estado competentes, e aos Municípios, por meio de seus Prefeitos, que, enquanto não realizadas as providências acima elencadas, abstenham-se de celebrar novos Termos de Colaboração ou Fomento para eventos festivos sem a prévia aprovação de Plano de Trabalho e apresentação de Parecer Técnico nos termos dos artigos 22 e 35 da Lei federal nº 13.019/2014, demonstrando, de forma quantitativa e qualitativa, a impossibilidade de execução direta pelo Estado e a real vantagem econômica da parceria; **4) ENCAMINHAR** cópia integral deste levantamento ao Ministério Público do Estado do Acre para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da ausência de planejamento e potencial direcionamento de recursos; **5) ENCAMINHAR** o diagnóstico para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando o acompanhamento parlamentar sobre a priorização de gastos públicos em festividades em detrimento de áreas finalísticas; **6) ENCAMINHAR** os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Acre, para deliberação quanto à instauração formal de processo destinado à regulamentação do acompanhamento das parcerias celebradas com OSCs no âmbito desta Corte de Contas; **7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida a parcial divergência levantada pelo Conselheiro Revisor Antonio Jorge Malheiro,**

em seu voto-vista acompanhado pelo **Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de Messias**, com o seguinte dispositivo: "Assim, pelo exposto, em face do resultado do simples levantamento, sua natureza e o foco em subsidiar futuras ações de controle externo, **VOTO: 1)** Pela determinação à Secretaria de Controle Externo, caso ainda não tenha feito, para que inclua no PACE ações de controle correlatas aos dados apresentados no levantamento. **2)** Pelo encaminhamento do resultado deste processo de levantamento ao Senhor Marcio Valter Agiolfi, Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia e ao Senhor Marcelo Messias De Carvalho, Secretário de Estado de Empreendedorismo e Turismo, para que tomem conhecimento dos números levantados com as festividades e/ou eventos culturais realizados, no período de 2022 a 2025; e 3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos".

Rio Branco, Acre, 11 de junho de 2026.

Conselheira **Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Relator

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**

Conselheiro **Mario Sérgio Neri de Oliveira**

Conselheira Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Simão
Procuradora do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 149.672

ENTIDADE: Governo do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Levantamento das despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido de 2022 a 2025, tendo como objeto a realização de eventos com apresentação de shows artísticos, por meio da celebração de termo de colaboração e/ou termo de fomento, em parceria com entidades de Organização da Sociedade Civil.

RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Levantamento instaurado a partir do Comunicado Interno da 6ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo nº 267/2025/CHEFIA6COECEX/TCEAC (fls. 5-6), com o objetivo de avaliar as despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido entre os exercícios de 2022 e 2025, com a realização de eventos festivos e shows artísticos, por meio de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento firmados com entidades de Organização da Sociedade Civil.

2. A 6ª COECEX emitiu Relatório Técnico às fls. 36-53, apresentando os seguintes apontamentos sobre a execução das despesas analisadas:

2.1 aumento exponencial nos gastos com eventos festivos no período analisado, com as despesas passando de R\$ 4.485.800,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos reais) em 2022 para R\$ 46.880.699,80 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) em 2025, totalizando R\$ 80.416.590,80 (oitenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos) em quatro anos, sem o acompanhamento de justificativas ou indicadores que demonstrassem um planejamento proporcional ou um retorno socioeconômico equivalente;

2.2 concentração de recursos em poucas entidades e eventos, revelando que os repasses foram realizados principalmente para duas Organizações da Sociedade Civil: a **Casa da Amizade** (CNPJ nº 02.068.696/0001-13) e a Associação Comercial e Empresarial de Cruzeiro do Sul (CNPJ nº 84.319.672/0001-54); da mesma forma, os eventos EXPOACRE e EXPOJURUÁ foram responsáveis por aproximadamente 70% do total dos gastos, indicando uma baixa diversificação na política de fomento cultural e de eventos do Estado;

2.3 ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica que comprovem a vantajosidade da terceirização dos eventos em detrimento da execução direta pela estrutura estatal ou por meio de procedimentos licitatórios convencionais;

2.4 recorrência das mesmas OSCs como beneficiárias dos repasses, o que levanta questionamentos sobre a competitividade, a impessoalidade e a amplitude dos processos de seleção;

2.5 utilização de termos de parceria com valores unitários muito elevados, o que aumenta o risco de falhas no planejamento, na execução e na fiscalização;

2.6 inexistência de indicadores de desempenho objetivos para medir o impacto social e o retorno econômico dos investimentos realizados.

3. Com base nesse diagnóstico, a unidade técnica propôs a adoção de procedimentos de acompanhamento por amostragem a partir de 2026, o envio do resultado do levantamento às Secretarias de Estado envolvidas (SEICT e SETE) e o posterior arquivamento dos autos.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, manifestou-se às fls. 44-47 dos autos.

É o Relatório.

Rio Branco, Acre, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator

PROCESSO TCE N° 149.672

ENTIDADE: Governo do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Levantamento das despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido de 2022 a 2025, tendo como objeto a realização de eventos com apresentação de shows artísticos, por meio da celebração de termo de colaboração e/ou termo de fomento, em parceria com entidades de Organização da Sociedade Civil.

RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CONCLUSÃO E VOTO

O presente processo de levantamento teve por objetivo avaliar as despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido entre os exercícios de 2022 e 2025, com a realização de eventos festivos e shows artísticos, por meio de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento firmados com entidades de Organização da Sociedade Civil.

Inicialmente, ao analisar os apontamentos da área técnica, observa-se que não se tratam de meras falhas formais, mas sim de fragilidades estruturais na gestão de elevados recursos aplicados em parcerias com Organizações da Sociedade Civil para a realização de eventos festivos.

Assim, a questão reside na correta aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e de seu correspondente regulamento estadual, o Decreto nº 11.238/2023.

Essa legislação estabeleceu um regime jurídico próprio para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), fundamentado na mútua cooperação, no interesse público recíproco e no fortalecimento da sociedade civil, cujo objetivo é fomentar projetos e atividades de

relevância social, e não simplesmente criar um atalho para a contratação direta de bens e serviços.

É bem verdade que uma parceria nos moldes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) não se confunde com um contrato administrativo tradicional. Enquanto o contrato pressupõe uma relação sinalagmática de compra e venda de serviços ou produtos, com o Estado de um lado e o fornecedor do outro, a parceria com uma OSC pressupõe a união de esforços para alcançar um objetivo comum.

No entanto, o que o presente levantamento apurou, com base nos dados objetivos de concentração de elevados recursos e recorrência de parceiros para a execução integral de grandes eventos, é a possibilidade de um grave desvio de finalidade desse instrumento.

Isso porque o modelo adotado pelo Poder Executivo Estadual aparenta utilizar as OSCs não como parceiras em um projeto de interesse público, mas como meras intermediárias para a gestão de recursos e a contratação de toda a estrutura necessária para os eventos, como palcos, som, iluminação, segurança e shows artísticos.

Essa prática, se confirmada, representa uma burla ao dever de licitar, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e subverte completamente o espírito da Lei Federal nº 13.019/2014.

Nesse sentido, o TCE-PE, no julgamento da Medida Cautelar nº 2052994-6, destaca que o chamamento público deve garantir a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, não podendo ser utilizado como via para evitar a licitação quando a competição é possível e a execução direta é viável.

Por outro lado, a escolha pela execução via parceria (MROSC - Lei Federal 13.019/2014) em vez da execução direta pelo Estado exige a demonstração de que este modelo é o mais vantajoso e econômico, bem como que a Administração

Pública justifique tecnicamente que a OSC possui expertise que o Estado não dispõe ou que a parceria resultará em maior alcance social com menor custo.

Somado a isso, o crescimento exponencial das despesas, que saíram de R\$ 4,4 milhões para mais de R\$ 46 milhões em apenas quatro anos, não está acompanhado da correspondente apresentação de indicadores de resultado, métricas sobre o retorno econômico (turismo, geração de emprego) e social, em desacordo com o art. 22 da Lei 13.019/2014.

Além disso, a concentração de R\$ 80,4 milhões em apenas duas entidades executoras e em um conjunto restrito de eventos fragiliza a própria política pública que se pretende promover, à medida que deixa de fomentar um ecossistema cultural diverso e plural.

Na prática, o que se observa no caso concreto é que o chamamento público, instrumento essencial do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, parece ter sido reduzido a uma mera formalidade, ou sequer foi adequadamente utilizado para promover uma competição real, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, em casos de parcerias e convênios, condena a falta de transparência e a ausência de critérios objetivos que permitam a ampla participação de outras OSCs, o que pode configurar direcionamento e ofensa ao princípio da impessoalidade (TCU – TC 019.328/2023-0, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Plenário, julgado em 24/4/2024).

Por esse motivo, a contratação sucessiva das mesmas entidades para eventos de grande porte (como Expoacre e Expojuruá) exige fiscalização rigorosa sobre os critérios de seleção utilizados nos editais de chamamento, para evitar que cláusulas restritivas impeçam a participação de novos parceiros.

Assim, considerando a dificuldade de rastrear a aplicação final dos recursos, uma vez transferidos para a OSC, e que os processos de prestação de contas que se prolongam no tempo, como relatado pela unidade técnica, criam um ambiente propício

para a má aplicação dos valores, o superfaturamento de serviços e a ausência de controle sobre a efetividade dos gastos;

Considerando, também, que a transparência não é uma opção, mas um dever imposto à Administração Pública pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, como a Lei de Acesso à Informação;

Considerando, ainda, que o levantamento demonstra que as informações sobre as parcerias firmadas não estão disponíveis de forma clara, centralizada e acessível;

Por fim, considerando que, diante da materialidade dos elevados valores envolvidos e da relevância social das áreas preteridas em favor de festividades, faz-se imperativo que esta Corte de Contas adote uma postura proativa de controle prévio e concomitante, visando prevenir danos ao erário e assegurar a observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, **VOTO:**

1 – Por **RECOMENDAR** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por meio das Secretarias de Estado competentes, e aos Municípios, por meio de seus Prefeitos, que, na celebração de futuras parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 11.238/2023, observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à natureza e à finalidade desses ajustes, os quais se destinam à execução de projetos ou atividades de interesse público em regime de mútua cooperação, bem como o adequado planejamento e a demonstração objetiva da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, advertindo-se que a inobservância desses requisitos poderá ensejar a responsabilização dos gestores envolvidos;

2 – Por **DETERMINAR** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por intermédio das Secretarias de Estado competentes, e aos Municípios, por meio de seus Prefeitos, a criação ou o aprimoramento de aba específica nos Portais de Transparência, destinada à divulgação das parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil, devendo contemplar, no

mínimo, a publicação na íntegra e atualizada dos Editais de Chamamento, dos Planos de Trabalho, dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação, bem como das Prestações de Contas, de forma a assegurar a transparência ativa, rastreabilidade das informações e amplo acesso à sociedade;

3 – Por **DETERMINAR** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por intermédio das Secretarias de Estado competentes, e aos Municípios, por meio de seus Prefeitos, que, enquanto não realizadas as providências acima elencadas, abstenham-se de celebrar novos Termos de Colaboração ou Fomento para eventos festivos sem a prévia aprovação de Plano de Trabalho e apresentação de Parecer Técnico nos termos dos artigos 22 e 35 da Lei federal nº 13.019/2014, demonstrando, de forma quantitativa e qualitativa, a impossibilidade de execução direta pelo Estado e a real vantajosidade econômica da parceria.

4 – **ENCAMINHAR** cópia integral deste levantamento ao Ministério Público do Estado do Acre para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da ausência de planejamento e potencial direcionamento de recursos;

5 – **ENCAMINHAR** o diagnóstico para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando o acompanhamento parlamentar sobre a priorização de gastos públicos em festividades em detrimento de áreas finalísticas;

6 – **ENCAMINHAR** os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Acre, para deliberação quanto à instauração formal de processo destinado à regulamentação do acompanhamento das parcerias celebradas com OSCs no âmbito desta Corte de Contas;

7 – Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco, Acre, 11 de junho de 2026.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator

PROCESSO TCE N° 149.672

ENTIDADE: Governo do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Levantamento das despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido de 2022 a 2025, tendo como objeto a realização de eventos com apresentação de shows artísticos, por meio da celebração de termo de colaboração e/ou termo de fomento, em parceria com entidades de Organização da Sociedade Civil.

RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VISTA

1. Trata-se de processo autuado para levantamento das despesas realizadas pelo Governo do Estado do Acre, no período compreendido entre 2022 e 2025, tendo como objeto a realização de eventos com apresentação de shows artísticos, por meio da celebração de termo de colaboração e/ou termo de fomento, em parceria com entidades de Organização da Sociedade Civil.
2. A Secretaria de Controle Externo – SECEX se manifestou nos autos através da Sexta Coordenadoria Especializada de Controle Externo – 6ª COECEX, que emitiu Relatório Técnico às fls. 36 a 53.
3. O Ministério Público de Contas – MPC se pronunciou, às fls. 59 a 62, através de seu ilustre Procurador-Chefe, Dr. Sérgio Cunha Mendonça.
4. O nobre Relator, na 1.645ª sessão ordinária do Plenário, realizada em 14 de maio de 2026, votou nos seguintes termos:

1 – Por RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por meio das Secretarias de Estado competentes, que, na celebração de futuras parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 11.238/2023, observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à natureza e à

finalidade desses ajustes, os quais se destinam à execução de projetos ou atividades de interesse público em regime de mútua cooperação, bem como o adequado planejamento e a demonstração objetiva da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, advertindo-se que a inobservância desses requisitos poderá ensejar a responsabilização dos gestores envolvidos;

2 – Por DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por intermédio das Secretarias de Estado competentes, a criação ou o aprimoramento de aba específica nos Portais de Transparência, destinada à divulgação das parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil, devendo contemplar, no mínimo, a publicação na íntegra e atualizada dos Editais de Chamamento, dos Planos de Trabalho, dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação, bem como das Prestações de Contas, de forma a assegurar a transparência ativa, rastreabilidade das informações e amplo acesso à sociedade;

3 – Por DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Acre, Mailza Assis Cameli, por intermédio das Secretarias de Estado competentes, que, enquanto não realizadas as providências acima elencadas, abstenham-se de celebrar novos Termos de Colaboração ou Fomento para eventos festivos sem a prévia aprovação de Plano de Trabalho e apresentação de Parecer Técnico nos termos dos artigos 22 e 35 da Lei federal nº 13.019/2014, demonstrando, de forma quantitativa e qualitativa, a impossibilidade de execução direta pelo Estado e a real vantajosidade econômica da parceria.

4 – ENCAMINHAR cópia integral deste levantamento ao Ministério Público do Estado do Acre para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da ausência de planejamento e potencial direcionamento de recursos;

- 5 – ENCAMINHAR o diagnóstico para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando o acompanhamento parlamentar sobre a priorização de gastos públicos em festividades em detrimento de áreas finalísticas;
- 6 – ENCAMINHAR os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Acre, para deliberação quanto à instauração formal de processo destinado à regulamentação do acompanhamento das parcerias celebradas com OSCs no âmbito desta Corte de Contas;
- 7 – Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

5. Acerca dos autos, cabe destacar que os processos de levantamento de informações, como o do seu objeto, constituem instrumento de fiscalização destinado à produção de conhecimento técnico e institucional acerca de determinada política pública, órgão, sistema, programa governamental, área administrativa ou situação específica da Administração Pública. Em regra, possuem natureza exploratória, diagnóstica e preparatória, não se confundindo com auditorias de conformidade, inspeções ou tomadas de contas especiais.
6. Em que pese sua natureza, seu nível de profundidade ser preliminar e seu foco não ser sancionatório, é necessário que o levantamento produza conhecimento suficiente acerca do objeto analisado, de maneira a subsidiar o planejamento de futuras ações de controle externo, especialmente quanto à avaliação da materialidade, relevância, risco e oportunidade de fiscalização.
7. No caso em exame, nota-se que o processo foi autuado com a finalidade de conhecimento e planejamento da adequada estratégia de trabalho a ser implementada para controle prévio que ocorrerão no exercício de 2026, de despesas do Governo do Estado do Acre com eventos de shows artísticos, executados, através da celebração de termo de colaboração ou termo de fomento, com Organização de Sociedade Civil - OSC, tendo sido levantados os efetivados entre 2022 e 2025, conforme fl. 1 dos autos.

8. A instrução técnica concentrou-se na demonstração dos valores despendidos no período analisado, na elaboração de análise SWOT (*Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats* – Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças) e na construção de diagrama de verificação de riscos, concluindo pela necessidade de acompanhamento, por amostragem, dos eventos festivos a partir de 2026, mediante controle prévio e concomitante. Ao final, sugeriu o encaminhamento do levantamento ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT e da Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo – SETE, apenas para conhecimento das despesas públicas analisadas.
9. Dentro de um processo de levantamento, no âmbito do controle externo, a análise SWOT é utilizada como ferramenta de diagnóstico estratégico para se compreender o ambiente institucional, operacional e de governança do objeto fiscalizado. Assim, destacamos que tal não possui finalidade, além de identificar vulnerabilidades administrativas, informar, mapear riscos, avaliar capacidade institucional, subsidiar decisões fiscalizatórias, orientar futuras auditorias e apoiar recomendações do tribunal, sendo direcionada à análise da governança, legalidade, economicidade, planejamento e controle da despesa pública.
10. Contudo, observa-se que a análise técnica não aprofundou aspectos relevantes relacionados ao funcionamento e a regularidade das parcerias utilizadas para a realização dos eventos tratados nos autos, tampouco apresentou diagnóstico situacional mais abrangente acerca das oportunidades de fiscalização, com fundamento em critérios de materialidade, risco e relevância. Tanto é assim que o voto do Nobre Relator acabou por trazer elementos mais consistentes acerca da operacionalização desse modelo de contratação do que o próprio relatório técnico.
11. Nesse contexto, entendemos que alguns pontos merecem maior aprofundamento ou esclarecimento, tais como as fontes de financiamento utilizadas, os padrões recorrentes de inconsistências, se ocorreram, a existência ou não de planejamento prévio para os eventos realizados, a aprovação legislativa do orçamento para tal, além do mapeamento detalhado das despesas com artistas, estruturas, sonorização, iluminação, locações e publicidade. Além disso, mostra-se pertinente, ainda, a ampliação do escopo do levantamento para abranger também os gastos com

eventos festivos realizados pelos municípios, proporcionando melhores subsídios ao planejamento de futuras ações de controle desse tipo de despesa.

12. Vale ressaltar que já tramitam nesta Corte processos de inspeção autuados para verificar a regularidade destes termos de colaboração, celebrados para a realização de eventos, a exemplo dos processos de n.º 144.545/2023, n.º 149.008/2025, n.º 149.010/2025 e n.º 149.137/2025. Tais processos, já em tramitação, se devidamente instruídos, poderiam ter sido utilizados como fonte complementar de informações para o levantamento, especialmente quanto à forma de operacionalização dos eventos, às fontes de recursos empregadas e aos tipos de inconsistências já identificadas pela área técnica na instrução dos citados processos, estando, porém, ainda em fase de instrução.

13. Diante disso, quanto aos dados referentes ao montante de gastos no período, ao resultado da análise SWOT e ao Diagrama de Verificação de Risco, entendemos que os resultados produzidos possuem utilidade limitada sob a perspectiva de indução de melhorias concretas na gestão pública, em grande medida já conhecidos pelas secretarias envolvidas ou passíveis de obtenção mediante consultas aos sistemas corporativos e instrumentos de planejamento governamental, de modo que o encaminhamento dos resultados aos jurisdicionados não causaria influência relevante, dada a sua superficialidade.

14. É recomendável que em eventuais trabalhos futuros, um maior aprofundamento metodológico, definição objetiva de critérios de risco e materialidade, bem como a realização de análises quantitativas e qualitativas, sejam feitos de modo a demonstrar, de forma consistente, os potenciais impactos das situações identificadas, o que aqui não ocorreu, pois se mostrou a preocupação desta Corte, porém não se apurou nenhum dano concreto.

15. Por fim, considerando que o levantamento foi autuado justamente com a finalidade de fomentar futuras ações de controle por esta corte, inclusive aquelas a serem contempladas no Plano Anual de Controle Externo – PACE, causa estranheza a ausência de informações produzidas pelo Grupo de Apoio de Informações do Controle Externo – GAICE, unidade que possui estrutura e competência específica para subsidiar esse tipo de atividade, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n.º 15/2016.

16. Portanto, apesar das observações acima, entendemos ser pertinente a ciência dos fatos aos jurisdicionados envolvidos, mas deixamos de notificar a chefe do Poder Executivo, uma vez que a mesma não responde por tais despesas e as levantadas pertencem a gestão anterior do governador que tem sua responsabilidade limitada à já autorizada pelo Poder Legislativo. Acrescente que contratação e qualidade da execução da despesa autorizada pelo legislativo é tão somente dos Secretários de Estado, conforme Lei Federal n.º 1.079/1950 e artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988.

17. Assim, pelo exposto, em face do resultado do simples levantamento, sua natureza e o foco em subsidiar futuras ações de controle externo, **VOTO:**

18.1 Pela **determinação** à Secretaria de Controle Externo, caso ainda não tenha feito, para que inclua no PACE ações de controle correlatas aos dados apresentados no levantamento.

18.2 Pelo **encaminhamento** do resultado deste processo de levantamento ao Senhor **Marcio Valter Agiolfi**, Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia e ao Senhor **Marcelo Messias De Carvalho**, Secretário de Estado de Empreendedorismo e Turismo, para que tomem conhecimento dos números levantados com as festividades e/ou eventos culturais realizados, no período de 2022 a 2025; e

18.3 Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 11 de junho de 2026

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Revisor